



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1969897 - SP  
(2021/0296903-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAULEASING S.A.  
**ADVOGADOS** : RENAN CROCIATI E OUTRO(S) - SP406668  
NATANAEL MARTINS - SP060723  
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284  
ANDRÉA ZUCHINI RAMOS - SP296994  
RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

**AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC/2015. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. LANÇAMENTNO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO VIA AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 145, I, DO CTN.**

1. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, posto que a Corte de Origem se manifestou de forma suficiente a respeito da tese principal da contribuinte de que teria levado todas as suas receitas oriundas da atividade de arrendamento mercantil para a base de cálculo da COFINS, ao acolher o entendimento fazendário pela impossibilidade de dedução.

2. A discussão sobre ter ocorrido ou não prejuízo ao Fisco resta totalmente prejudicada diante do fato constatado de que o procedimento adotado pela contribuinte com base na Circular BACEN n.º 1.429/89 não se presta a definir a base de cálculo da COFINS prevista no art. 3º, da Lei n. 9.718/98. Esse argumento firmado pela Corte de Origem restou inatcado e, por ser suficiente à manutenção do julgado, chama a aplicação da Súmula n. 283/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*). Não fosse isso, discutir se houve ou não prejuízo ao Fisco em razão da dedução efetuada em desacordo com a legislação tributária passaria pela reavaliação das conclusões da prova pericial produzida nos autos e cálculos já realizados que culminaram com a alteração do lançamento do tributo, obstada pela Súmula n. 7/STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

3. A possibilidade de o lançamento ser alterado judicialmente está expressamente prevista no art. 145, I, do CTN, ao definir que a impugnação do sujeito passivo (administrativa ou judicial) é apta a alterar o lançamento. Foi o que ocorreu nos autos. A impugnação feita pelo contribuinte via ação anulatória reduziu o valor do crédito tributário por si devido após apuração feita via prova pericial apresentada em juízo no bojo da ação anulatória. A exigência de uma nova feitura de lançamento por parte da Administração Tributária deve ser compreendida sempre como a *ultima ratio*, pois labora contra o princípio constitucional da eficiência da administração pública. O particular não pode se beneficiar de sua própria torpeza ao apresentar declarações com deduções indevidas nos tributos que apura. Precedente: REsp. n. 949.007 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.04.2009.

4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.969.897 - SP (2021/0296903-2)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S.A.**  
**ADVOGADOS : NATANAEL MARTINS - SP060723**  
**MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284**  
**ANDRÉA ZUCHINI RAMOS - SP296994**  
**RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058**  
**RENAN CROCIATI E OUTRO(S) - SP406668**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele neguei provimento consoante a seguinte ementa (e-STJ fls. 796/800):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC/2015. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. LANÇAMENTNO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO VIA AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 145, I, DO CTN. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO (ART. 932, III E IV, CPC/2015 C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, B, RISTJ).

Alega a agravante que existiu a violação ao art. 1.022, do CPC/2015, tendo em vista haver omissão a respeito da correta compreensão do art. 142, do CTN (necessidade de novo lançamento) e do fato de que "*os lançamentos contábeis efetuados na conta 'Valorização de CL-Leasing' foram realizados para fins contábeis e regulatórios com efeitos fiscais neutros, isto é, em momento algum afetaram a base da COFINS*". De modo que "*todas as receitas oriundas da atividade de arrendamento mercantil foram devidamente levadas à base da COFINS ao longo dos meses do ano ('filme'), mesmo se considerado o ajuste de julho na referida subconta ('fotografia')*". Insiste em ter ocorrido ofensa ao art. 142, do CTN, pois, em seu sentir, a redução do total do débito de COFINS em discussão nos autos em razão de erro de direito não poderia ser feita diretamente pelo juízo, mas careceria de novo ato da autoridade lançadora. Por fim, afirma não ser o caso de incidência da Súmula n. 283/STF, no que diz respeito à alegação de violação ao artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, pois não pretende discutir o conceito de faturamento ou a ilegalidade da IN SRF 37/1999. Insiste em que o seu

# *Superior Tribunal de Justiça*

procedimento não gerou qualquer prejuízo ao Fisco (e-STJ fls. 804/820).

Solicita a retratação ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.969.897 - SP (2021/0296903-2)

EMENTA

**AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC/2015. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. LANÇAMENTNO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO VIA AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 145, I, DO CTN.**

1. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, posto que a Corte de Origem se manifestou de forma suficiente a respeito da tese principal da contribuinte de que teria levado todas as suas receitas oriundas da atividade de arrendamento mercantil para a base de cálculo da COFINS, ao acolher o entendimento fazendário pela impossibilidade de dedução.

2. A discussão sobre ter ocorrido ou não prejuízo ao Fisco resta totalmente prejudicada diante do fato constatado de que o procedimento adotado pela contribuinte com base na Circular BACEN n.º 1.429/89 não se presta a definir a base de cálculo da COFINS prevista no art. 3º, da Lei n. 9.718/98. Esse argumento firmado pela Corte de Origem restou inatacado e, por ser suficiente à manutenção do julgado, chama a aplicação da Súmula n. 283/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*). Não fosse isso, discutir se houve ou não prejuízo ao Fisco em razão da dedução efetuada em desacordo com a legislação tributária passaria pela reavaliação das conclusões da prova pericial produzida nos autos e cálculos já realizados que culminaram com a alteração do lançamento do tributo, obstada pela Súmula n. 7/STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

3. A possibilidade de o lançamento ser alterado judicialmente está expressamente prevista no art. 145, I, do CTN, ao definir que a impugnação do sujeito passivo (administrativa ou judicial) é apta a alterar o lançamento. Foi o que ocorreu nos autos. A impugnação feita pelo contribuinte via ação anulatória reduziu o valor do crédito tributário por si devido após apuração feita via prova pericial apresentada em juízo no bojo da ação anulatória. A exigência de uma nova feitura de lançamento por parte da Administração Tributária deve ser compreendida sempre como a *ultima ratio*, pois labora contra o princípio constitucional da eficiência da administração pública. O particular não pode se beneficiar de sua própria torpeza ao apresentar declarações com deduções indevidas nos tributos que apura. Precedente: REsp. n. 949.007 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.04.2009.

4. Agravo interno não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Para melhor compreensão do que se discute nos autos, transcrevo a decisão agravada:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão monocrática que não admitiu recurso especial por entender que: 1º) ausente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015; 2º) incide a Súmula n. 7/STJ, pois a alteração do julgamento demandaria incursão pelo conteúdo fático-probatório do processo (e-STJ fls. 751/756).

Alega a agravante que: a) a Presidência da Corte de Origem não poderia inadmitir o recurso especial com base em temas de mérito; b) estão configuradas as violações aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015; e c) os fatos que permeiam a discussão acerca da violação aos artigos 142 do CTN e 3º da Lei nº 9.718/1998 restaram explicitamente reconhecidos nas decisões das instâncias inferiores, não sendo o caso de incidência da Súmula n. 7/STJ.

Afirma que *"o ponto central da tese em debate não é a inexistência de previsão legal para a exclusão dos valores contabilizados no mês de julho/1999, na conta COSIF 7.1.2.10.00-1 'Valorização de CL-Leasing', mas sim o fato de que todas as receitas oriundas da atividade de arrendamento mercantil foram devidamente levadas à base da COFINS e que, em julho, não houve base tributável, pela apuração de despesa de insuficiência de depreciação"*. Informa que adotou em seus procedimentos contábeis rigorosamente as disposições da Circular 1.429/89 do BACEN, e que essas regras contábeis impactam diretamente na esfera fiscal. Sustenta ter havido violação ao art. 142, do CTN, porque *"ao reconhecer o erro na base de cálculo do lançamento fiscal não poderia o v. acórdão realizar verdadeira nova quantificação do crédito tributário exigido"*, mas sim apenas declarar a nulidade do lançamento (e-STJ fls. 759/777).

Já no recurso especial aponta violação aos artigos 142, do Código Tributário Nacional, 3º, da Lei 9.718/1998, 1.022 e 489, §1º, do Código de Processo Civil de 2015 (e-STJ fls. 703/725).

Contraminuta nas e-STJ fls. .

É o relatório. Passo a decidir.

Devidamente enfrentados os fundamentos da decisão agravada, passo à análise do recurso especial. Examino por tópicos.

**Das violações aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015.**

Inicialmente, verifico que não ocorreu a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, posto que a Corte de Origem se manifestou de forma suficiente a respeito da tese principal da CONTRIBUINTE de que teria levado todas as suas receitas oriundas da atividade de arrendamento mercantil para a base de cálculo da COFINS, ao acolher o entendimento fazendário pela impossibilidade de dedução, a saber (e-STJ fls. 621/623):

Assim, **embora permaneça o entendimento da impossibilidade da dedução do ajuste realizado pelo contribuinte**, não poderia o Fisco simplesmente desconsiderar outros fatores relativos à base de cálculo e aplicar diretamente a alíquota da COFINS sobre o valor deduzido, mas sim, deveria a fiscalização proceder à análise de todos os elementos que compõe a receita e aplicar a alíquota sobre o resultado encontrado para a base de cálculo, nos termos legais.

[...]

**Acolho, pois, a conclusão apresentada pela Secretaria da Receita Federal às fls. 485/488, que reputou como parcialmente corretas as alegações da autora** em relação à não consideração pela fiscalização das exclusões e deduções legalmente permitidas, reputando como devida "a base de cálculo da COFINS recalculada o valor de R\$ 19.977.822,25 e a COFINS devida o valor de R\$599.334,67".

Também foi enfrentada a questão relativa à insuficiência da prova pericial, pois concluiu-se que, muito embora o laudo apenas descrevesse o procedimento realizado pelo CONTRIBUINTE, o julgamento da causa era possível diante de elementos suficientes constantes dos autos (e-STJ fls. 620):

O laudo pericial contábil de fls. 443/454 não soluciona a questão, pois se limita a descrever o lançamento realizado pelo contribuinte, e ainda conclui que poderia a glosa se "juridicamente pertinente" atingir outros períodos, o que sequer é objeto da lide. Todavia, **tal fator não impede o julgamento, pois há, neste caso, elementos suficientes para a devida compreensão dos fatos, deforma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo apreciar livremente as provas e formar sua convicção com outros elementos constantes nos autos** (STJ, AgInt no AREsp 977.035/SP). Ademais, o julgador não é obrigado a adotar ou a ater-se, exclusivamente, ao laudo do perito oficial, devendo, apenas, pronunciar-se de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão, identificando seus fundamentos.

Também foi examinada a possibilidade de se conservar parte da exigência fiscal (e-STJ fls. 621, 623, 624 e 684):

# Superior Tribunal de Justiça

Assim, **embora permaneça o entendimento da impossibilidade da dedução do ajuste realizado pelo contribuinte**, não poderia o Fisco simplesmente desconsiderar outros fatores relativos à base de cálculo e aplicar diretamente a alíquota da COFINS sobre o valor deduzido, mas sim, deveria a fiscalização proceder à análise de todos os elementos que compõe a receita e aplicar a alíquota sobre o resultado encontrado para a base de cálculo, nos termos legais.

[...]

**Acolho, pois, a conclusão apresentada pela Secretaria da Receita Federal às fis. 485/488, que reputou como parcialmente corretas as alegações da autora** em relação à não consideração pela fiscalização das exclusões e deduções legalmente permitidas, reputando como devida "a base de cálculo da COFINS recalculada o valor de R\$ 19.977.822,25 e a COFINS devida o valor de R\$599.334,67".

Embora não acolhida a pretensão da autora em sua totalidade, entendo que, ainda assim, o caso é de se condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

[...]

Ainda que não declarado nulo o auto de infração, o valor principal foi expressamente reduzido, o que inclusive impactará na multa e juros de mora.

.....  
...

Ainda, assente que **restou afastada a nulidade do auto de infração**, sendo de rigor o reconhecimento de valor remanescente da dívida.

Sendo assim, o recurso especial não merece provimento quanto ao às preliminares de mérito.

**Da violação ao art. 3º da Lei nº 9.718/1998.**

A discussão central destes autos é que a CONTRIBUINTE promoveu a exclusão da base de cálculo da COFINS dos valores registrados na competência julho/1999, na subconta contábil “Valorização de CL-Leasing”, e o fez amparada pela Circular BACEN n.º 1429/89, que estabeleceu procedimentos contábeis que consistem em comparar o valor da carteira de arrendamento mercantil e o valor do bem objeto de arrendamento, para dessa comparação apurar uma diferença positiva (valor da carteira



> valor do bem) ou negativa (valor da carteira < valor do bem) em conta de resultado para fins de ajuste contábil da carteira. Informa que no referido mês houve diferença negativa, de modo que não houve base tributável.

Considerando que a perícia se manifestou no sentido de que a Circular BACEN n.º 1.429/89 foi cumprida pela CONTRIBUINTE, a questão, portanto, é saber se esse normativo é apto a moldar a base de cálculo da COFINS prevista no art. 3º, da Lei n. 9.718/98.

Quanto ao ponto, a Corte de Origem se manifestou claramente no sentido de que a Circular BACEN n.º 1429/89 não se presta a tal finalidade, a saber (e-STJ fls. 620):

A base de cálculo da COFINS é a estabelecida pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998 e pela IN nº 37/99 que disciplina o cálculo da COFINS devida pelas instituições financeiras-, não havendo previsão legal para a exclusão do referido ajuste ora em debate da base de cálculo da COFINS, **considerando, inclusive, que as regras constantes na Circular nº 1.429 do Banco Central tratam do plano contábil das instituições financeiras, prestando-se, portanto, a outra finalidade.** Logo, considerando que não era permitida a referida dedução/exclusão da base de cálculo realizada pelo contribuinte, cabe analisar se o cálculo elaborado pelo Fisco quando da autuação está correto.

Com efeito, da petição de recurso especial da CONTRIBUINTE não se colhe qualquer argumento no sentido de enfrentar o raciocínio de que a referida Circular BACEN não tem eficácia para definir o conceito de faturamento que está previsto em lei. Dito de outra forma, se a Corte de Origem disse que o BACEN não é competente para normatizar no sentido de moldar o conceito de receita bruta previsto no art. 3º, da Lei n. 9.718/98, sendo competente apenas a Secretaria da Receita Federal por meio de Instruções Normativas (IN n. 37/99), a CONTRIBUINTE deveria ter enfrentado o argumento e não apenas insistido que cumpriu a referida Circular e que, portanto, teria levado todas as suas receitas oriundas da atividade de arrendamento mercantil para a base de cálculo da COFINS. O caso é de clara incidência da Súmula n. 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

#### **Da violação ao art. 142 do CTN.**

Alega a recorrente que o lançamento não poderia ter sido alterado diretamente pelo Poder Judiciário, havendo que ser respeitado o disposto no art. 142, do CNT, que, em seu sentir, veda tal procedimento ao estabelecer que o lançamento é atividade privativa da autoridade administrativa. O argumento não procede.

De observar que a possibilidade de o lançamento ser alterado judicialmente

está prevista no art. 145, I, do CTN, ao definir que a impugnação do sujeito passivo (administrativa ou judicial) é apta a alterar o lançamento. Foi o que ocorreu nos autos. A impugnação feita pelo contribuinte via ação anulatória reduziu o valor do crédito tributário por si devido após apuração feita via prova pericial apresentada no bojo da ação anulatória. Precedente desta Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. GLOSA DE VALORES QUE REDUZEM A BASE DE CÁLCULO. VALOR EXCESSIVO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECONHECIMENTO, COM BASE EM DOCUMENTOS APRESENTADOS EXCLUSIVAMENTE NO ÂMBITO JUDICIAL, DE QUE A DEDUÇÃO FOI LEGÍTIMA. REVISÃO DO LANÇAMENTO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Em Ação Anulatória de Débito Fiscal, o juiz aplicou o direito à espécie. Por verificar excesso no quantum debeatur, julgou parcialmente procedente o pedido, aceitando a retificação parcial do lançamento, diante da apuração de débito remanescente. O desacolhimento de parcela da pretensão não corresponde a julgamento extra petita.

2. O Tribunal de origem constatou que o lançamento originário foi realizado corretamente pelo Fisco, à luz das informações e do suporte probatório a ele disponibilizados pelos recorridos.

Registrou ainda que somente no âmbito judicial anexaram-se documentos capazes de ensejar retificação no valor do lançamento, mediante redução da base de cálculo.

3. A autoridade fiscal, ao tomar conhecimento das provas, reconheceu sua validade, afirmou que o sujeito passivo não as apresentou administrativamente e determinou a diminuição do quantum debeatur.

**4. A legítima revisão, portanto, não decorreu de iniciativa unilateral do Fisco, mas, sim, da provocação do sujeito passivo (art. 145, I, do CTN).**

5. Com efeito, a alteração no lançamento está diretamente relacionada à apresentação, no processo judicial, de novos documentos pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

**6. Somente é passível de anulação o lançamento que se apresente viciado em sua validade. Com isso não se confunde aquele por valor excessivo, que pode ser corrigido mediante simples operação aritmética.**

7. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

8. O órgão julgador consignou que o Fisco concordou com a pretensão deduzida nos autos e que a responsabilidade pela retificação do lançamento é atribuível exclusivamente ao sujeito passivo, que injustificadamente não juntou provas no contencioso administrativo.

A sucumbência, portanto, deve ser examinada com base no Princípio da Causalidade.

9. Recurso Especial da empresa não provido. Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp. n. 949.007 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.04.2009).

Desta forma, o recurso não merece provimento quanto ao ponto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, CONHEÇO DO AGRAVO para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Efetivamente, o agravo interno não merece prosperar. O agravante novamente esgrime contra a decisão invocando os mesmos argumentos já enfrentados na decisão monocrática.

Com efeito, a discussão sobre ter ocorrido ou não prejuízo ao Fisco resta totalmente prejudicada diante do fato constatado de que o procedimento adotado pela contribuinte com base na Circular BACEN n.º 1.429/89 não se presta a definir a base de cálculo da COFINS prevista no art. 3º, da Lei n. 9.718/98. Esse argumento firmado pela Corte de Origem restou inatacado e, por ser suficiente à manutenção do julgado, chama a aplicação da Súmula n. 283/STF. Não fosse isso, discutir se houve ou não prejuízo ao Fisco em razão da dedução efetuada em desacordo com a legislação tributária passaria pela reavaliação das conclusões da prova pericial produzida nos autos e cálculos já realizados, que culminaram com a alteração do lançamento do tributo, obstada pela Súmula n. 7/STJ.

A possibilidade de o lançamento ser alterado judicialmente está expressamente prevista no art. 145, I, do CTN, ao definir que a impugnação do sujeito passivo (administrativa ou judicial) é apta a alterar o lançamento. Foi o que ocorreu nos autos. A impugnação feita pelo contribuinte via ação anulatória reduziu o valor do crédito tributário por si devido após apuração feita via prova pericial apresentada em juízo no bojo da ação anulatória. A exigência de uma nova feitura de lançamento por parte da Administração Tributária deve ser compreendida sempre como a *ultima ratio*, pois labora contra o princípio constitucional da eficiência da administração pública. O particular não pode se beneficiar de sua própria torpeza

# *Superior Tribunal de Justiça*

ao apresentar declarações com deduções indevidas nos tributos que apura. Precedente: REsp. n. 949.007 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.04.2009.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.969.897 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0296903-2

Número de Origem:

0034515-31.2007.4.03.6100 00345153120074036100

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO ITAULEASING S.A.

**ADVOGADOS** : NATANAEL MARTINS - SP060723

MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284

ANDRÉA ZUCHINI RAMOS - SP296994

RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058

RENAN CROCIATI E OUTRO(S) - SP406668

**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO** : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

### **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : BANCO ITAULEASING S.A.

**ADVOGADOS** : RENAN CROCIATI E OUTRO(S) - SP406668

NATANAEL MARTINS - SP060723

MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284

ANDRÉA ZUCHINI RAMOS - SP296994

RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058

**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de outubro de 2022